



LEI Nº 578/97 de 01 de Dezembro de 1997.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE (CE) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, faço saber que a Câmara municipal de São Gonçalo do Amarante, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

#### CAPITULO - I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Educação, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, que compreendam:

- 01 - Atendimento em Educação Infantil as crianças de zero a seis anos de idade;
- 02 - Aplicação de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele tiveram acesso na idade própria;
- 03 - Aplicação da educação especial, em todos os níveis;
- 04 - Erradicação do analfabetismo;
- 05 - Melhoria do ensino - aprendizagem;
- 06 - Infra-estrutura pedagógica para preparação da criança de 0 a seis anos (Educação Infantil);
- 07 - Capacitação de professores;
- 08 - Valorização do indivíduo com relação à cidadania;
- 09 - Relacionamento: Escola x Família x Comunidade;
- 10 - Redução do índice de evasão e repetência;
- 11 - Regionalização curricular;



- 12 - Dinamizar a prática pedagógica através de: treinamentos, reciclagens, estudos, etc;
- 13 - Incentivar áreas de pesquisas (Laboratório - ciências);
- 14 - Implantação de biblioteca e salas de leitura;
- 15 - Equipar as unidades escolares com recursos de apoio pedagógico.
- 16 - Apoio técnico-pedagógico ao projeto de Educação de Jovens e Adultos;
- 17 - Proporcionar a equipe de apoio técnico-pedagógico, cursos específicos, treinamentos em geral;
- 18 - Restauração e ampliação de unidades escolares;
- 19 - Equipar e modernizar a Secretaria de Educação do Município.

## CAPITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS

#### SEÇÃO I : DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 29 - O Fundo Municipal de Educação, ficará subordinada diretamente ao Secretário de Educação do Município.

#### SEÇÃO II : DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO DE EDUCAÇÃO

Art. 30 - São atribuídos do Secretário de Educação:

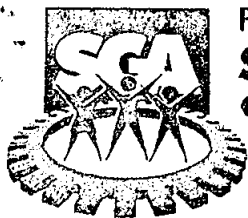
I - Gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - Submeter ao conselho Municipal de Educação, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Educação com Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação, as demonstrações anuais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;



VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Educação, que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com o Prefeito Municipal;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito, referentes a recursos que são administrados pelo Fundo.

### SEÇÃO III : DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Educação;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas dos Fundos;

III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo da Amarante, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município;

a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

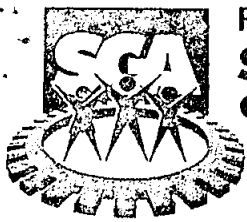
b) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Educação, para serem submetidos ao Secretário de Educação;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem situação econômica-financeira geral do fundo Municipal de Educação

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Educação, a análise e avaliação da situação econômica e financeira do Fundo Municipal de Educação, detectada nas demonstrações mencionadas;



IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para aplicação da Educação;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na formamencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal da Educação, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de educação.

#### SEÇÃO IV : DOS RECURSOS DO FUNDO

##### SUB-SEÇÃO I : DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 59 - São receitas de fundo:

I - As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto de arrecadação da dívida ativa e de multas e juros de mora por infração no processo de arrecadação de 25% dos impostos arrecadados diretamente pelo município;

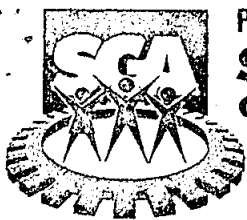
V - As parcelas do produto de outros receitas próprios oriundas das atividades econômicas, da prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei e convênio no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII - O produto de arrecadação do imposto de que trata item I do artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil quando retido pelo Fundo;

VIII - O produto de arrecadação de receitas de serviço de comercialização de livros, paradidáticos, material escolar e de publicidade;

IX - Receita do produto de operações de crédito internas, realizadas pelo Fundo;



Prefeitura Municipal

**São Gonçalo do Amarante**

Gestão Participativa

X - Receita proveniente da alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;

XI - Receita proveniente de aluguel de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;

XII - Cota-parte da contribuição do salário-educação.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira, dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - De prévia aprovação do secretário Municipal de educação.

#### SUB-SEÇÃO II : DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação:

I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial criadas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo Municipal de Educação;

IV - Bens móveis e imóveis que foram destinados ao Fundo Municipal de Educação;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo Municipal de Educação.

PARAGRAFO UNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### SUB-SEÇÃO III : DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Educação, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo Municipal de Educação.



SEÇÃO V : DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUB-SEÇÃO I : DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O Orçamento do fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual ou a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios de universalidade e de equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Educação, integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Educação, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUB-SEÇÃO II : DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Educação, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Educação, observando os padrões normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

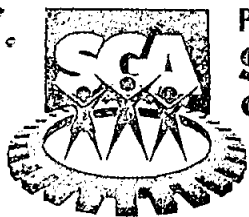
§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão inclusive dos custos de serviço.

§ 2º - Estende-se por relatórios de gestão de balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação, e demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI : DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SUB-SEÇÃO I : DA DESPESA



Prefeitura Municipal

**São Gonçalo do Amarante**

Gestão Participativa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento o Secretário Municipal de Educação aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Educação.

PARAGRAFO UNICO - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comprometimento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARAGRAFO UNICO - Fará os casos de insuficiência e emissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Educação, se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de Educação, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniada;

II - Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal do órgão ou entidade da Administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da prevista Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Educação, Cultura e Desporto, observado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

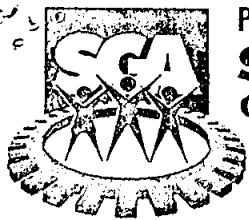
V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Educação;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Educação;

VII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no Art. 1º da presente Lei.

#### SUB-SEÇÃO II : DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



CAPITULO III

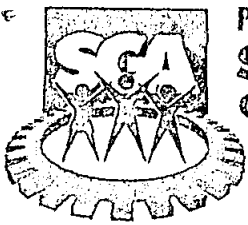
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, em  
01 de Dezembro de 1997.

Raimundo Nonato da Silva Neto  
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal

**São Gonçalo do Amarante**  
Gestão Participativa

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 202/97

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição Estadual do Estado do Ceará, RESOLVE publicar mediante afixação nos locais de amplo acesso público e pelos demais meios de divulgação de que dispõe o Município, a LEI DE Nº. 578/97, de 01 de dezembro de 1997, nesta data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 01 dias do mês de dezembro do ano de 1997.

RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO  
Prefeito Municipal